



**PROCESSO TC – 20868/21**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São João do Rio do Peixe. Apuração de denúncias relativas a suposta irregularidade em processo licitatório. Matéria examinada em processo no TCU. Origem federal dos recursos empregados. Conhecimento. Arquivamento sem solução de mérito. **Remessa de link ao TCU.***

**ACÓRDÃO AC1-TC – 1633/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncias integrantes do Documento TC – 99383/21 (fls. 36/40 e 99/101), que também trazem um conjunto de elementos de prova, tendo como autores os representantes legais das empresas P JL Almeida Construções e Serviços EIRELI – EPP, e Construmar Construções e Serviços EIRELI – ME, cuja pretensão foi a suspensão da Tomada de Preços nº 003/2021, certame licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe.*

*Fundam-se os pedidos na insurreição dos denunciante pelo fato de as empresas terem sido inabilitadas para concorrer na citada licitação, por conta de supostas exigências que, na inteligência dos pleiteantes, não encontrariam amparo na norma de regência, além de implicarem restrição da competitividade.*

*Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 113/115). Destacada a tramitação do Processo TC – 00411/21, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de São João do Rio do Peixe no ano de 2021, quando aconteceu o certame denunciado.*

*A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 123/127), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência da denúncia, bem como pela emissão de medida cautelar com vistas a suspender procedimentos relativos à Tomada de Preços nº 003/2021, em alusão ao preceptivo contido no §1º do artigo 195 do RITCE/PB.*

*Devidamente citado, o Alcaide Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, após ver aprovado seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviou o Documento TC 26708/22 (fls. 140/162), contendo suas contrarrazões, aditado posteriormente pelo Documento TC 30426/22 (fls. 169/175), nominado de complementação de defesa.*

*Instada a se pronunciar, a Auditoria salientou que não foi necessário perscrutar as alegações de defesa. Isto porque se constatou a existência de processo específico no Tribunal de Contas da União que examina exatamente a mesma matéria, uma vez que a origem dos recursos gastos na Tomada de Preços nº 003/2021. Pugnou-se, pois, pelo arquivamento do feito.*

*Salientado que o Processo TCU 044.876/2021-1 já foi concluído, havendo sentença definitiva da Corte Federal, nos seguintes termos:*

*[...] restou caracterizada a inconformidade contrária no art. 31 da Lei 8.666/93, referente à exigência de demonstração, por parte, dos licitantes, da disponibilidade financeira (DFL) igual ou superior ao valor total do orçamento do órgão licitante, conforme item 7.8.5.1 do edital. No entanto, tal ocorrência não foi suficiente para prejudicar de maneira decisiva a competitividade do certame, que teve seis empresas com propostas válidas. Por fim, acordaram, por unanimidade, no*



*mérito, indeferir o pedido de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos.*

*Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, com a consequente emissão do Parecer nº 01211/22, da lavra do eminente Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 183/185), opinando, em sintonia com o Órgão de Inspeção, pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito e consequente envio para o Tribunal de Conta da União*

*O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*O deslinde do presente feito não reclama considerações mais complexas. Tem-se que a fonte de recursos à conta da qual foram autorizadas as despesas para o contrato decorrente da Tomada de Preços nº 003/2021 é integralmente federal.*

*Conforme determina a Resolução Normativa RN TC nº 10/21:*

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

*[...]*

*Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.*

*Ademais, denúncia de igual teor àquela aqui tratada foi submetida ao Tribunal de Contas da União, com trânsito em julgado. Deste modo, o único caminho a seguir guarda compatibilidade com a indicação manifestada pela Auditora responsável pelo relatório de análise de defesa<sup>1</sup>, que assevera não ser o presente processo objeto da jurisdição desta Corte de Contas.*

*Destarte, conheço da denúncia, visto que preenchidos os requisitos legais e determino o seu arquivamento, sem solução de mérito, remetendo o link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte.*

*É como voto.*

<sup>1</sup> Equivocadamente referenciado como relatório de recurso de reconsideração.



### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20868/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia e ARQUIVÁ-LA sem solução de mérito, **DETERMINANDO o encaminhamento de link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB)**, para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 04 de agosto de 2022*

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 11:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:46



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:01



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO